

**Processo: 217633/2021** - MEMOAD 4776/2021

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SEMGOV - ASSESSORIA EXECUTIVA II DE ATOS OFICIAIS

**PROCEDÊNCIA: secretaria MUNICIPAL DE FAZENDA**

**REFERENTE: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de consulta da Secretaria Municipal de Fazenda acerca da minuta de projeto de lei que objetiva a "alteração da Tabela 7 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal n.º 7.858, de 23 de dezembro de 2020 e da Lei Municipal n.º 7.862, de 30 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral, a fim de que seja apreciada as questões jurídicas atinentes ao aludido projeto de lei.

Os autos foram instruídos com pedido inicial, item 1.2 e da minuta de projeto de lei, conforme item 1.3.

Em apreciação preambular, salienta-se que não é de competência da Procuradoria-Geral do Município a apreciação de oportunidade e conveniência da proposição, bem como em análises meritórias acerca do que fora deliberado pelo gestor.



Assim, a análise da matéria se dará, **única e exclusivamente, aos aspectos legais da minuta de projeto de lei**, na seara jurídica, se está em consonância com a legislação aplicada à espécie.

Ressaltamos que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pela titular da pasta municipal, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

Éo breve relatório.

Passamos ao opinamento jurídico.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Antes de apreciarmos a matéria posta no aludido projeto de lei, temos que trazer à baila que o projeto de lei em apreço altera parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e a Lei Orçamentária Anual, também do exercício de 2021, aprovadas, respectivamente, através da Lei Municipal n.º 7858, de 23 de dezembro de 2020 e da Lei Municipal n.º 7862, de 30 de dezembro de 2020.

Portanto, segundo norma constitucional, a propositura do aludido projeto de lei junto ao Poder Legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando a inteligência dos Art. 165, II e III da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

...

*II - as diretrizes orçamentárias;*



*III - os orçamentos anuais.*

Conclui-se, portanto, que a propositura da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Adentrando ao que se refere o aludido projeto de lei, temos que ele adentra na questão posta no Art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos alhures:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:*

...

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

Portanto, conclui-se que o aludido anexo é essencial para a validade jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Já no tocante à matéria, verifica-se que a alteração proposta visa aumentar o montante autorizado de renúncia de receita, em razão das seguintes modalidades e beneficiários:

a) modalidade de renúncia: Desconto decorrente da ampliação da base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário, a ser realizada por projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo;

b) Beneficiários: contribuintes do IPTU que tiveram ações de recadastramento imobiliário.

Éde bom observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a renúncia de receita, mas,



exige que ela seja devidamente compensada. Essa é a inteligência do 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conforme vemos a seguir:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Conforme demonstrado no aludido projeto de lei, a medida de compensação se dará com o Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário, ou seja, atendendo ao disposto no inciso II do 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Portanto, conclui-se pela possibilidade jurídica da realização da renúncia da forma apresentada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**





Diante de todo o exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria-Geral do Município OPINA pela compatibilidade jurídica da minuta do projeto de lei à legislação aplicada a espécie, concluindo pela possibilidade jurídica de apresentação ao Poder Legislativo.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de julho de 2021.

**THIAGO BRINGER**

Procurador Geral do Município

OAB/ES 17.853

Decreto n.º 30802/2021

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2 de julho de 2021.

**THIAGO BRINGER**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103**

Tramitado por, THIAGO BRINGER, Mat. 70636103



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003200330031003300330037003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 02/07/2021 12:49

Checksum: **305DD66884393673D7CFADBB445CCD86AAFFFE8EC3D531D2AD6D697DCA5B43DA**



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003200330031003300330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

